



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
plantão Forense

Plantão Forense 02/05/2020

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO** impetrado por **PEDRO LUIZ NEVES VICTOR ANANIAS, ARNALDO AUGUSTO GODOY e GILSON LUIZ REIS**, contra ato da **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE VEREADORA NELLY AQUINO**, com endereço funcional na Av. dos Andradas 3.100, Bairro Sta. Efigênia, nesta capital, integrante do Poder Legislativo Municipal.

Os impetrantes são titulares de mandato eletivo e membros do Poder Legislativo Municipal e investem contra ato praticado pela Presidente da casa legislativa municipal, em decorrência da Deliberação nº 07/2020 editada pela Mesa Diretora e a Portaria nº 18.918, ambas de 28 de abril de 2020, em síntese, determinou-se o retorno ao atendimento presencial de público externo e novos horários de funcionamento para tal, além da reabertura de sessões presenciais em plenário e das comissões parlamentares como também o acesso e permanência dos parlamentares, assessores, imprensa e demais servidores, trabalhadores e terceirizados.

Entendem que a norma é completamente desarrazoada diante da emergência pandêmica. Saliendam que a casa legislativa foi o primeiro e mais notório local afetado pela contaminação do SARS-COV-2, tendo contaminado inclusive a autoridade coatora.

Defendem que a situação a ser perpetrada viola o direito fundamental à saúde não só dos próprios parlamentares como da população em geral, que passaria a frequentar a casa. Ressaltam que há vereadores e servidores em situação de risco. Assinalam que o parlamento municipal deve atuar de forma exemplar na defesa da saúde dos munícipes. A título de exemplo dizem que os demais poderes municipais atuam em conformidade com as práticas recomendadas pela OMS, de modo que os trabalhos presenciais ainda se encontram suspensos. Ressaltam que as atividades parlamentares podem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
plantão Forense

muito bem serem exercidas com o uso de meios telemáticos, como o fazem a Assembleia do Estado de Minas e o Congresso Nacional. Aduzem que o fato de permitir facultativamente a presença acaba por violar a isonomia do exercício democrático pelos vereadores, o que torna a deliberação mais aviltante.

Pleiteiam, neste plantão judicial, liminar com o fim de impedir a autoridade coatora aplicar a Deliberação nº07 da Mesa Diretora da CMBH e a Portaria nº18918/20 da Presidência da CMBH.

É o brevíssimo relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se, ainda, que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

A Lei 12.016/ de 07.8.2009 dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Maria Sylvia Zanela Di Pietro escreve que *"Além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, são pressupostos do mandando de segurança: 1. ato de autoridade; 2. ilegalidade ou abuso de poder; 3. lesão ou ameaça a lesão; 4. direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data."*¹

Sendo assim, infere-se que o Mandado de Segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional, prevista em seu art. 5º, inciso LXIX, em que se busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Passo à análise do pleito liminar.

É notório que Belo Horizonte, com acerto, tem sido uma cidade que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
plantão Forense

apresenta dos melhores índices na proteção de sua população contra a disseminação descontrolada do vírus SARS-COV-2. No entanto, como também foi noticiado pela imprensa mineira², no dia 01/05/2020, há ainda risco elevadíssimo, decorrente do relaxamento no distanciamento social de forma intempestiva e aleatória, sem planejamento e sem cumprimento de regras, o qual pode gerar o colapso do sistema de saúde da capital num intervalo curtíssimo de 10 dias, em razão do período de incubação da doença e do regime de progressão geométrica da disseminação do vírus.

Outrossim, como também amplamente noticiado, a reabertura de locais não essenciais e que podem provocar aglomerações e grande circulação de pessoas, está entre as últimas medidas sanitárias a serem adotadas pelas autoridades de saúde.

No caso do ato atacado, o que se percebe, é que as normativas, Deliberação nº 07 da Mesa Diretora da CMBH e a Portaria nº 18.918/20 da CMBH, numa análise perfunctória, foram expedidas de forma açodada, sem que fossem apresentados critérios técnicos para o relaxamento das medidas ou mesmo para a proteção dos parlamentares, servidores e da própria população que possa frequentar a casa legislativa.

Não é possível averiguar que estão sendo tomadas medidas que visem minimizar quaisquer riscos aos frequentadores da Câmara Municipal, tais quais a disponibilização de higienizantes e sanitizantes para todos que frequentam o local, cessão de EPIs aos que eventualmente estiverem sem proteção, sinalização e demarcação de distâncias entre pessoas para evitar aglomerações, agendamentos e controles de entrada e saída para minimizar a circulação de transeuntes.

Há com isso o risco de disseminação da doença, colocando novamente o local como um ponto de perigo aos belorizontinos, e não só, existe também o gravame ao exercício da democracia, que se tomará capenga e desigual, com violação aos direitos políticos dos parlamentares municipais. E a ameaça é latente, eis que o relaxamento do funcionamento já se dará em menos de 48 horas, o que evidencia a possibilidade da ineficácia da medida, se postergada.

2 -

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/01/interna_gerais.1143488/coronavir



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
plantão Forense

Por fim, não se vislumbra eventual intervenção indevida no funcionamento dos poderes.

Há que se ter em conta que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde, conforme se infere a partir dos artigos 1º, III³, da CF e 196⁴ da CF.

E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Por fim, sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º⁵ da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

E como alhures já registrado, o contexto atual, de pandemia da COVID-19, exige não só da Administração Pública, mas de todos, esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão de liminar, **DEFIRO o pleito** nos termos em que formulado.

Intime-se os impetrantes para ciência da presente decisão.

³ - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2016)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
plantão Forense

Notifique-se, com extrema urgência, por quaisquer meios disponíveis, sejam eletrônicos ou físicos, a autoridade apontada como coatora do inteiro teor da impetração, assim como para cumprir a liminar, IN LIMINE, entregando-lhe cópia da inicial.

Deve-se ter em conta que o presente expediente decorre de decisão da 2ª. Instância, MM. Juíza Luzia Peixoto, JD convocada; verificou-se que, o causídico teria equivocadamente distribuído a mesma ação na 1ª. Instância, processo 5060381-76.2020.8.13.0024; entretanto, já houve a desistência de modo a não causar empecilho à presente análise. No primeiro dia útil, siga este expediente à distribuição que, s.m.j. terá prevenção.

Distribuído o feito, já em secretaria, **notifique-se a autoridade coatora**, entregando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como seja cientificada do inteiro teor desta decisão liminar para o seu cumprimento.

Notifique-se ainda, do conteúdo da impetração, a Procuradoria da Câmara Municipal, a quem deverá ser encaminhada cópia da inicial, para que, querendo, integre a lide.

Após, ao Ministério Público para apresentar seu parecer.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2020.


Simone Lemos Botoni
Juíza de Direito

